**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4549 - GO (2010/0152915-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019032 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GOIÂNIA |
| ADVOGADO | : | CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - GO017278 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076/STJ, definiu que: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Considerando a inexistência de proveito econômico obtido com a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, e ausente a atribuição de valor à causa pelo autor, mostra-se cabível o arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Conforme indicado pelo agravante, não há suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Pública.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno de Antônio Chaves Abdalla, tão somente para decotar a suspensão

Documento eletrônico VDA45662924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/02/2025 18:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 6db60fc9-6ec1-40c1-95b0-118ae382accd

da exigibilidade dos honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA45662924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/02/2025 18:00:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 6db60fc9-6ec1-40c1-95b0-118ae382accd**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4549 - GO (2010/0152915-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019032 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GOIÂNIA |
| ADVOGADO | : | CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - GO017278 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076/STJ, definiu que: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Considerando a inexistência de proveito econômico obtido com a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, e ausente a atribuição de valor à causa pelo autor, mostra-se cabível o arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Conforme indicado pelo agravante, não há suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Pública.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**: Em análise, agravo interno interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão que extinguiu a ação rescisória, sem resolução

Documento eletrônico VDA45688982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/02/2025 18:47:07
Código de Controle do Documento: f2ac6c8b-a66f-4d26-bfd2-673fb739ff08

de mérito, e fixou honorários advocatícios de sucumbência com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "a decisão não observou o disposto no art. 85, § 2º, que determina que apenas, se não for possível mensurar o proveito econômico, é que os honorários deverão ser calculados sobre o valor da causa" (fl. 656).

Defende, ainda, que "não sendo o proveito econômico buscado pelo autor inestimável ou irrisório, pede-se a reforma da decisão para fixar os honorários em um percentual sobre o proveito econômico". (fl. 656).

Por fim, pondera que "o ente público é isento apenas do pagamento das custas e emolumentos, mas não do pagamento dos ônus de sucumbência".

Pugna pela submissão da questão ao Colegiado, com provimento do agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator)**: Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar quanto ao valor dos honorários de sucumbência, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No presente caso, o Município de Goiânia ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial n. 1.008.130/GO, de relatoria do Ministro José Delgado.

Em decisão às fls. 646-649, de minha lavra, apontei o não cabimento da ação rescisória, considerando a ausência da "hipótese de rescindibilidade em questão, uma vez que o aresto rescindendo representa uma das razoáveis interpretações que os Tribunais davam, na época, à legislação tida como violada, considerando que a questão relativa à possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/1987 não estava pacificada à época, sendo certo que o Tema 296 só foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em

**Documento eletrônico VDA45688982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/02/2025 18:47:07**
**Código de Controle do Documento: f2ac6c8b-a66f-4d26-bfd2-673fb739ff08**

julho de 2020".

Assim, com fulcro na Súmula 343, do STF, proferi decisão, amparada em precedentes desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, extinguindo a ação rescisória, sem resolução de mérito. Quanto aos honorários de sucumbência em favor do réu, ora agravante, foram arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista que não foi atribuído valor à causa.

Insurge-se a agravante, como relatado, defendendo a tese de que os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico buscado pelo autor, que "equivale ao valor atualizado do crédito tributário se este não tivesse sido desconstituído nos embargos à execução fiscal de origem".

Sem razão, contudo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.076/STJ, firmou o entendimento segundo o qual:

> (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa;
> (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo (DJe de 31/5/2022).

No caso dos autos, considero inexistente o proveito econômico obtido com a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, de modo que, ausente a atribuição de valor à causa pelo autor, mostra-se cabível o arbitramento de honorários por equidade, conforme realizado na decisão agravado.

Sob outro aspecto, assiste razão ao agravante quanto ao tópico referente à suspensão da exigibilidade indicada na decisão recorrida, devendo ser decotado.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para decotar a suspensão da exigibilidade dos honorários.

**Documento eletrônico VDA45688982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/02/2025 18:47:07**
**Código de Controle do Documento: f2ac6c8b-a66f-4d26-bfd2-673fb739ff08**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0152915-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 4.549 / GO**

Números Origem: 200600729146 200702764314

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 12/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AUTOR | : | MUNICÍPIO DE GOIÂNIA |
| ADVOGADO | : | CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - GO017278 |
| RÉU | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - DF019032 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019032 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GOIÂNIA |
| ADVOGADO | : | CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - GO017278 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno de Antônio Chaves Abdalla, tão somente para decotar a suspensão da exigibilidade dos honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA45571201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/02/2025 18:16:24**
**Código de Controle do Documento: 1D68651D-B354-491E-A450-223DB6165E01**